



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09442/08

Jurisdicionado: Município de Fagundes - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado (a): Gilberto Muniz Dantas

EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA
NO **MUNICÍPIO DE FAGUNDES - PB.**
Exercício de 2007. Irregularidade dos gastos
com execução de obras. Representação ao
TCU. Imputação de Débito. Aplicação de
Multa.

ACÓRDÃO AC2-TC-02631/2.014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Fagundes – PB**, exercício financeiro de 2007.

Após análise da documentação e argumentos apresentados pelo interessado (**fls. 895/905**), a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** apresentou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. pelas **considerações** constantes dos subitens 3.1.a e 3.1.b (**fl. 909**);
2. pelo **excesso** de **R\$ 1.854,87**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09442/08

3. pela **glosa** das despesas no montante de **R\$ 73.155,18** (subitem 3.3);
4. **Considerações** outras constantes do subitem 2.b do Relatório DECOP/DICOP nº 0475/09, fls. 765/765, as quais a relatoria considera relevantes.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer exarado pelo procurador, Dr. jur. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela: **(fls. 924/927)**:

1. **Irregularidade** dos gastos realizados pelo Município de Fagundes, no exercício de 2007, referentes às obras de Reforma da EMEF Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa;
2. **Imputação de débito** no valor de R\$ 75.010,05, ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2007.
3. **Aplicação de multa** ao gestor, em virtude de infração grave a norma legal, no termos do art. 55 e 56, II da LOTCE.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, considerando o relatório da Auditoria e o parecer do MPE, observo que do total de **R\$ 741.714,50** (setecentos e quarenta e um mil setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) em obras inspecionadas e avaliadas, no exercício de 2007, **R\$ 521.050,55** (quinhentos e vinte e um mil cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) foram custeados com recursos federais, representando **74,25%** do valor total pago pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09442/08

Trata-se, portanto, de uma expressiva participação do Governo Federal, no total de recursos gastos em obras pelo Município que, por si só, entendo suficiente para atrair a competência dos Órgãos Federais de Controle (CGU/TCU).

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que entendeu pela competência do TCU para fiscalização de obras realizadas com recursos do FGTS, a exemplo da decisão consubstanciada no Conflito de Competência nº 127429/RN, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES EM OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93. OBRA COM RECURSOS DO FGTS, SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA CEF E DO TCU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO STJ. 1. Compete à Justiça Federal, consoante prevê o art. 109, IV, da Constituição Federal e a Súmula nº 208/STJ, processar e julgar o delito de desvio de verba cuja prestação de contas se faz perante órgão federal. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado. (STJ - CC: 127429 RN 2013/0083464-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

Logo, com base nessas considerações, no relatório da Auditoria e Parecer do MPE, entendo que esta Corte de Contas deve se limitar a imputação de débito proporcional aos recursos próprios envolvidos, cabendo representação ao Tribunal de Contas da União para fiscalização quanto aos recursos federais envolvidos.

Nesse sentido tem decidido o próprio TCU, a exemplo do julgado transcrito abaixo, referente a tomada de contas especial do Município de Catanduva – SP:

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ELISÃO DE PARTE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09442/08

APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS E DA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR, COM DÉBITO E MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. DÉBITO AO MUNICÍPIO PROPORCIONAL AO VALOR APLICADO. FIXAÇÃO DO NOVO PRAZO DE QUINZE DIAS A PARTIR DE 31/1/2011, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 167, INCISO E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 8º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto pactuado compete ao gestor, por meio de documentação idônea que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. 2. A não aplicação de contrapartida por município beneficiário de recursos federais oriundos de convênios enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada. 3. **O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre contrapartida e os recursos a serem repassados pelo concedente - sobre o montante dos recursos efetivamente aplicados.** 4. A boa-fé, seja objetiva seja subjetiva, somente pode ser aferida em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação a pessoa jurídica. 5. A rejeição das alegações de defesa permite que a municipalidade efetue a devolução do montante impugnado, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios. (TCU – Tomada de Contas Especial TC2008--001.352/3. Relator: AUGUSTO NARDES. Diário Oficial da União: 16/06/2010).

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao MPE e voto pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos com obras realizadas pelo Município de Fagundes, exercício de 2007;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 19.315,00 (dezenove mil trezentos e quinze reais), ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, na proporção dos recursos próprios, correspondente a **25,75%** do débito apurado (**R\$ 75.010,05**), em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09442/08

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude de infração grave à norma legal, no termos do art. 55 e 56, II da LOTCE,
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Eg. Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, para providências que entender cabíveis quanto aos recursos federais envolvidos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 09442/08**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos com obras realizadas pelo Município de Fagundes, exercício de 2007;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 19.315,00 (dezenove mil trezentos e quinze reais), ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, na proporção dos recursos próprios, correspondente a **25,75%** do débito apurado (**R\$ 75.010,05**), em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude de infração grave à norma legal, no termos do art. 55 e 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09442/08

do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e

4. **REPRESENTAÇÃO** ao Eg. Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, para providências que entender cabíveis quanto aos recursos federais envolvidos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de junho de 2014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial